



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.123

Recurso nº: : 65.918 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: : ICEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

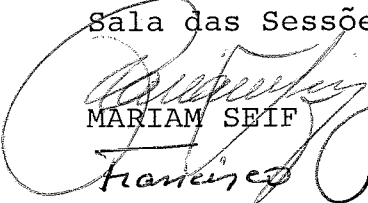
Recorrida : : DRF EM FORTALEZA - CE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social incidente sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, antes da provisão para o imposto de renda, se prejudica em proporção à quele lucro que se declara com insuficiência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992

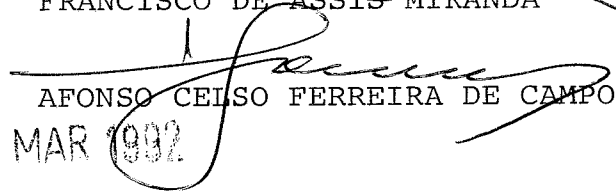

 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

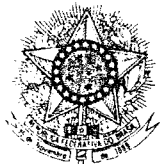
- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/007.959/90-13

RECURSO Nº : 65.918

ACORDÃO Nº : 101-83.123

RECORRENTE : ICEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ICEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado do Ceará, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera, à exigência da contribuição social do exercício de 1989, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 32/33.

A exigência da contribuição social, como se verifica do Auto de Infração de fls. 02, é uma decorrência do que consta no processo original nº 10380/007.955/90-62.

A contribuição social incidiu sobre o lucro líquido da empresa apurado no balanço encerrado em 1988, através da ação fiscal instaurada em 13.08.90.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.123

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo original nº 10380/007.959/90-13, ins~~ta~~taurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo original já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100.246), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provi~~me~~mento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-82.999, de 26.02.92.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, diante do nexos causal existente.

Nessas condições, não tendo a empresa logrado êxito no apelo que formulou no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente.

O meu voto é pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR